



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10166.012190/2005-91  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9202-003.966 – 2ª Turma  
**Sessão de** 10 de maio de 2016  
**Matéria** ITR  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** ANTONIO JORGE ROGOSKI

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2001

Ementa:

A multa por atraso na entrega da DITR tem por base de cálculo o valor do ITR devido, informado na declaração, respeitando-se o limite mínimo de R\$ 50,00. Não há base legal que admita o lançamento dessa multa sobre o imposto lançado de ofício.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

*(assinado digitalmente)*

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

GERSON MACEDO GUERRA - Relator.

EDITADO EM: 04/07/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Maria Teresa Martinez Lopez (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior e Gerson Macedo Guerra.

## Relatório

Trata-se de Auto de infração lavrado contra o contribuinte em epígrafe para cobrança de multa por atraso na entrega da DITR. Conforme se pode depreender dos autos, a multa aplicada teve como base de cálculo o valor do imposto lançado em Auto de Infração lavrado em conjunto com o presente, não o valor declarado em DITR pelo sujeito passivo.

No julgamento da impugnação administrativa, a DRJ competente decidiu pela procedência total do Auto de Infração.

Inconformado o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, cuja análise pela 1ª 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara, da 2ª Sessão do CARF redundou em seu provimento, por unanimidade, conforme ementa a seguir transcrita:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR*

*Exercício: 2001*

*MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR DECLARADO.*

*Por falta de previsão legal para a imposição de multa por atraso na entrega de Declaração do Imposto sobre a Propriedade Rural sobre o valor lançado de ofício, tal multa tem por base de cálculo o valor do ITR devido, informado na declaração, respeitando-se o limite mínimo de R\$ 50,00.*

*Recurso Voluntário Provido.*

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.*

*Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para considerar o imposto devido declarado como base de cálculo da multa por atraso na entrega da declaração, respeitando-se o limite mínimo de R\$ 50,00.*

Inconformada com essa decisão a União, tempestivamente, apresentou Recurso Especial de divergência, nos termos do artigo 67, do RICARF então vigente. Visando demonstrar a admissibilidade de seu recurso, a União trouxe aos autos o Acórdão nº 303-35.338.

Na análise de admissibilidade do Recurso Especial, o Presidente da 1ª Câmara da 2ª Sessão, entendeu que há divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma no que tange à interpretação do artigo 7º da Lei nº 9.393, de 1996, tendo em vista que o paradigma considerou que a base de cálculo da multa por atraso na entrega da DITR é o valor do imposto devido apurado no lançamento de ofício, enquanto o acórdão recorrido manifestou o entendimento de que a base de cálculo é o valor do imposto devido informado na declaração em atraso.

Intimado da decisão e do Recurso da Fazenda, o contribuinte não apresentou e contra razões.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Gerson Macedo Guerra, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deve ser admitido o recurso da União.

A multa em questão deve ser apurada sobre o valor do imposto devido, sem prejuízo da multa e dos juros devidos pela insuficiência de recolhimento do imposto ou quota, conforme previsto nos arts. 7º e 9º da Lei nº 9.393, de 1996, que assim dispõe:

*“Art. 7º No caso de apresentação espontânea do DIAC fora do prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal, será cobrada multa de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o imposto devido não inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), sem prejuízo da multa e dos juros de mora pela falta ou insuficiência de recolhimento do imposto ou quota.*

(...)

*Art. 9º A entrega do DIAT fora do prazo estabelecido sujeitará o contribuinte à multa de que trata o art. 7º, sem prejuízo da multa e dos juros de mora pela falta ou insuficiência de recolhimento do imposto ou quota.”*

Como se pode ver, a norma em questão traz a multa pelo atraso na entrega da declaração, que é composta pela DIAC e pela DIAT, sobre o valor do imposto devido e este, pela interpretação da norma, somente pode ser o valor do imposto declarado.

Parte-se da premissa de que o que foi declarado é o valor correto. E isso não pode ser diferente, pois não se pode presumir a má fé do contribuinte, essa deve ser provada.

Como já decidido em diversas ocasiões anteriores, não há base legal para se calcular referida multa sobre outra base.

Frise-se que a maioria das decisões desse Conselho tem caminhado nesse sentido. Até mesmo a própria CSRF, por unanimidade, já se posicionou nesse sentido, conforme se pode depreender do Acórdão 9202-00.280, cuja ementa segue abaixo transcrita:

*Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR*

*Exercício: 2001*

*MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIAC. BASE DE CÁLCULO. VALOR DECLARADO.*

*Por falta de previsão legal para a imposição de multa por atraso na entrega da DIAC sobre o valor lançado de ofício, tal multa tem por base de cálculo o valor do ITR devido, informado na declaração.*

*Recurso especial provido.*

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.*

*Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos,  
em dar provimento ao recurso.*

Nesse contexto, voto por negar provimento ao recurso da União, mantendo, *in totum*, a decisão *a quo*.

Gerson Macedo Guerra - Relator

CÓPIA